



**PROCESSO TC N.º 05721/22**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Manoel Paulino Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01412/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por incapacidade permanente concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Manoel Paulino Filho, matrícula n.º 87.165-6, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 107, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 15 de junho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05721/22**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por incapacidade permanente concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Manoel Paulino Filho, matrícula n.º 87.165-6, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 95/99, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.876 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 26 de abril de 2022; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média da totalidade das remunerações contributivas do período a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, incorreção na fundamentação legal do ato de inativação.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 106/108, os analistas desta Corte, fls. 116/118, evidenciaram que os documentos apresentados sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 107.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 107, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Manoel Paulino Filho), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 10, § 1º, inciso II, e § 4º, e art. 26, *caput*, § 1º, e § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e com o art. 34-A, § 1º e § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), o tempo de contribuição (12.187 dias) e os



**PROCESSO TC N.º 05721/22**

cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média da totalidade das remunerações contributivas do período a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 107, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Junho de 2023 às 12:06



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Junho de 2023 às 12:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2023 às 13:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO